

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ALICE MELO ALMEIDA DE SOUZA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021
ABERTURA: 12/07/2021 às 08:30 horas

OBJETO: "Objeto deste pregão através do Sistema de Registro de Preço, de Veículos automotores novos e 0 Km para compor a frota do Município de Muriaé".

Sra. Alice Melo Almeida de Souza,

A ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.157.265/0001-82, com endereço na MRG Rodovia MG 285, na Cidade de Astolfo Dutra, Estado do Minas Gerais, por sua representante legal, Margarete de Paula Titoneli, inscrito no CPF sob o nº 015.565.166-81, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A Impugnante teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

A Impugnante pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. DOS FATOS

Em síntese apertada, trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, objetivando selecionar melhor proposta para futura e eventual aquisição de 25 (vinte e cinco) **VEÍCULOS NOVOS 0 KM (zero quilômetro)** com várias especificações e distribuído em 01 (um) item para atender as necessidades desse Município.

No entanto, o referido edital fixa, em sua cláusula 4 do termo de referência, um prazo de entrega dos veículos de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data de emissão e envio da "Autorização de Fornecimento (AF)".

III. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 12 de julho de 2021, às 08:30, levando-se em consideração o prazo fixado pelo edital, em sua cláusula 20.1, deve a presente ser considerada plenamente tempestiva.

IV. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

IV.1 - DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

É texto do edital, em sua cláusula 4 do termo de referência: "A eventual e parcelada entrega deverá ocorrer em até 35 (trinta e cinco) dias úteis contados da data de emissão e envio da "Autorização de Fornecimento (AF)".

Ocorre que tal exigência impede tanto a Impugnante quanto a inúmeras empresas autorizadas de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final pela montadora e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus* (*Covid-19*), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresarias, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.

É evidente que devido a essa situação que o Brasil enfrenta vários setores foram afetados, sendo um deles a indústria automobilística e com isso o prazo de entrega dos veículos está sendo cada dia mais dilatada, conforme podemos conferir na manchete da matéria confeccionada pela Folha de São e Correio Braziliense:

Quer um carro zero? Fila de espera chega a 180 dias e deve aumentar com paralisação de montadoras

Quer comprar um carro zero? Não tenha pressa. O prazo de espera para comprar um carro novo no

Brasil é de 180 dias. Essa espera pode ficar ainda mais longa com a paralisação das atividades de montadoras a falta de insumos e o bloqueio no Canal de Suez, que durou seis dias, de acordo com o presidente da Abia (Associação Brasileira de Locadoras de Automóveis), Paulo Miguel Junior. (...) (6minutos, publicada no dia 04/04/2021, pelo site <https://6minutos.uol.com.br/economia/quer-comprar-um-carro-zero-fila-de-espera-passa-de-180-dias-e-deve-aumentar-com-paralisacao-de-montadoras/>)

Produção de veículos deve parar por falta de insumos, diz associação das montadoras

Após alta em novembro, escassez de aço trava linhas de montagem em dezembro (...)

"A situação está ficando mais preocupante, o risco de paralisação para dezembro é muito alto devido à falta de insumos, principalmente de aço", disse o executivo durante a apresentação dos dados do setor de novembro. Há ainda a escassez de pneus e de termoplásticos.

(Folha de São Paulo, publicada no dia 7/12/2020, pelo

site:<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/producao-de-veiculos-deve-parar-por-falta-de-insumos-diz-associacao-das-montadoras.shtml>)

Estoque de carros nas fábricas e concessionárias é o menor da história

Os estoques de automóveis nas fábricas e concessionárias entram em 2021 no seu menor nível de todos os tempos. Segundo dados divulgados pela Anfavea, a associação que reúne as fabricantes do setor, o volume de carros hoje é suficiente para apenas 12 dias de venda. Em condições normais, esse estoque gira em torno de 30 a 35 dias de venda.

Uma das principais causas dessa situação é a falta de peças, um problema que se arrasta desde o ano passado e que tem se mostrado um limitador à

retomada da produção. Além disso, as montadoras ainda têm de lidar com as restrições impostas pela covid-19, com a exigência de distanciamento social impedindo o pleno funcionamento das linhas de produção.

(Correio Braziliense, publicada no dia 09/01/2021, pelo

site:<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/01/4899259-estoque-de-carros-nas-fabricas-e-concessionarias-e-o-menor-da-historia.html>)

VW suspende produção no Brasil por causa do aumento dos casos de covid-19

A Volkswagen do Brasil anunciou nesta sexta-feira (19) o fechamento de todas as fábricas da companhia no Brasil a partir do dia 24, quarta-feira, até o dia 4 de abril. O motivo é o aumento nos casos de coronavírus em todo o País e da proliferação da covid-19 em grande escala novamente.

site:<https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2021/03/19/vw-suspende-producao-no-brasil-por-aumento-dos-casos-de-covid-19.htm?cmpid=copiaecola>

Portanto, não se discute que é notória a interferência na produção de bens e serviços causada pelas medidas adotadas para o combate ao coronavírus. O Código de Processo Civil, assim definiu em seu artigo 374, inciso I, a seguinte norma:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto 10.024/19, para fins de majorar o referido prazo, requer-se, a alteração do prazo de entrega dos itens de 35 (trinta e cinco) dias úteis para até 180 (cento e oitenta) dias.

V - DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, *supra* citado.

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega dos itens de 35 (trinta e cinco) dias úteis para até 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93).

Termos em que,
Espera deferimento.

Astolfo Dutra (MG), 06 de julho de 2021.

**MARGARETE DE
PAULA TITONELI**
01556516681

Assinado digitalmente por MARGARETE DE PAULA
TITONELI:01556516681
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=28131567000205,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial,
CN=MARGARETE DE PAULA TITONELI:01556516681
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.07.06 19:28:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS LTDA
Margarete de Paula Titoneli
CPF nº 015.565.166-81



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600851775

Código da Natureza Jurídica

2305

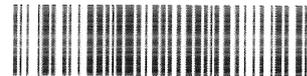
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000481210

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ASTOLFO DUTRA
Local

10 Julho 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7914111 em 13/07/2020 da Empresa ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS EIRELI, Nire 31600851775 e protocolo 204074011 - 10/07/2020. Autenticação: 49B9329593A76F595B3DEB88493C8ECCC7954. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/407.401-1 e o código de segurança tsTL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/407.401-1	MGP2000481210	10/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.565.166-81	MARGARETE DE PAULA TITONELI



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ASTOLFO DUTRA
COMERCIAL VEÍCULOS EIRELI**

Por este instrumento particular, **MARGARETE DE PAULA TITONELI**, brasileira, casada em regime parcial de bens, empresária, CPF nº 015.565.166-81 portadora do Documento de Identidade Nº 03809451607, expedida pelo DETRAN-MG, residente a Avenida do Contorno, Nº 642, Bairro Santana, CEP: 3600-000, no Município de Bicas, Estado de Minas Gerais, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEÍCULOS EIRELI, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31600851775 em 11/10/2019, e inscrita no CNPJ sob o nº 35.157.265/0001-82, resolve alterar o referido ato constitutivo como se segue:

Cláusula Primeira: ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

O objetivo passa a ser o comércio de veículos novos e seminovos, peças e acessórios, locação de veículos, intermediação e agenciamento na obtenção e financiamentos e negócios.

Cláusula Segunda: ABERTURA DE FILIAL

A partir desta data procede-se a abertura de uma filial com sede à Rua Alice Souza Mattos, Nº 62, Centro – CEP: 36600-000, Bicas, Estado de Minas Gerais, com a exploração do ramo de comércio de veículos novos e seminovos, peças e acessórios, locação de veículos, intermediação e agenciamento na obtenção e financiamentos e negócios.

**CONSOLIDADAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEÍCULOS EIRELI

Cláusula Primeira –

A empresa cuja denominação é **ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEÍCULOS EIRELI**, tem sua sede na Margem da Rodovia MG, 285, S/N, KM 75, CEP:



36780-000, Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, com Foro na Comarca, de Astolfo Dutra-MG, e filial com sede à Rua Alice Souza Mattos, Nº 62, Centro, CEP: 36600-000, Bicas, Estado de Minas Gerais, com Foro na Comarca de Bicas-MG, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Segunda –

A matriz como a filial tem como objeto social o comércio de veículos novos e seminovos, peças e acessórios, locação de veículos, intermediação e agenciamento na obtenção e financiamentos e negócios.

Cláusula Terceira –

A empresa iniciou suas atividades em 01/11/2019, e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta – O Capital da Empresa Individual de Responsabilidade – EIRELI - é de R\$ 100.000,00(cem mil reais), totalmente integralizado.

Cláusula Quinta – A administração da empresa caberá a sua titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sexta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Sétima – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Oitava –

A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra



a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

Cláusula Nona – A titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Astolfo Dutra (MG), 09 de julho de 2020.

Alteração assinada digitalmente por **Margarete de Paula Titoneli**.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7914111 em 13/07/2020 da Empresa ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS EIRELI, Nire 31600851775 e protocolo 204074011 - 10/07/2020. Autenticação: 49B9329593A76F595B3DEB88483C8ECCC7954. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/407.401-1 e o código de segurança tsTL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/407.401-1	MGP2000481210	10/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.565.166-81	MARGARETE DE PAULA TITONELI





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 20/407.401-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 7914111 em 13/07/2020 da empresa 3160085177-5 ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS EIRELI, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3190275862-0	35.157.265/0002-63	RUA ALICE SOUZA MATTOS 62 - BAIRRO CENTRO CEP 36600-000 - BICAS/MG

13 de jul de 2020

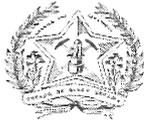


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7914111 em 13/07/2020 da Empresa ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS EIRELI, Nire 31600851775 e protocolo 204074011 - 10/07/2020. Autenticação: 49B9329593A76F595B3DEB88483C8ECCC7954. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/407.401-1 e o código de segurança tsTL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS EIRELI, de NIRE 3160085177-5 e protocolado sob o número 20/407.401-1 em 10/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7914111, em 13/07/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.565.166-81	MARGARETE DE PAULA TITONELI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.565.166-81	MARGARETE DE PAULA TITONELI

Belo Horizonte, segunda-feira, 13 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 13/07/2020, às 07:07 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 20/407.401-1.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7914111 em 13/07/2020 da Empresa ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS EIRELI, Nire 31600851775 e protocolo 20/4074011 - 10/07/2020. Autenticação: 49B9329593A76F595B3DEB88483C8ECCC7954. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/407.401-1 e o código de segurança tsTL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. segunda-feira, 13 de julho de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7914111 em 13/07/2020 da Empresa ASTOLFO DUTRA COMERCIAL VEICULOS EIRELI, Nire 31600851775 e protocolo 204074011 - 10/07/2020. Autenticação: 49B9329593A76F595B3DEB88483C8ECCC7954. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/407.401-1 e o código de segurança tsTL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL